

O SNC **e os Juízos de Valor** uma perspectiva crítica e multidisciplinar

ANA MARIA RODRIGUES
TOMÁS CANTISTA TAVARES
coordenadores



O SNC e os Juízos de Valor: Comentário final

Rogério M. Fernandes Ferreira

Presidente da Associação Fiscal Portuguesa

Apesar de actualmente continuar em discussão a aplicação do método do “justo valor”, no âmbito do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), a verdade é que este conceito não é novo entre nós. O “justo valor” marcou presença no panorama contabilístico português, designadamente, desde a divulgação da Directriz Contabilística nº 13/93, de 7 de Julho (ainda no âmbito do Plano Oficial de Contas – POC), tendo, até, sido definido previamente, na Directriz Contabilística nº 1 e no âmbito do tratamento contabilístico da concentração de actividades empresariais. Aí se estabelecia que o “justo valor é a quantia pela qual um bem (ou serviço) poderia ser trocado, entre um comprador conhecedor e interessado e um vendedor nas mesmas condições, numa transacção ao seu alcance”.

A discussão em torno da aplicação do método do “justo valor” ganhou novo impulso com a publicação do Regulamento (CE) 1606/2002, de 19 de Julho, que previu a adopção das Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), no âmbito de uma estratégia de convergência e harmonização contabilística internacional e que, em Portugal, culminou com a substituição do POC pelo SNC. Actualmente, o conceito, enquanto

critério valorimétrico a adoptar pelas empresas, é definido por referência à quantia pela qual um activo pode ser trocado ou um passivo liquidado numa transacção a realizar entre partes não relacionadas.

Tem vindo a instalar-se, desde há algum tempo, algum receio de que a adopção deste método venha a ser utilizado para atingir objetivos duvidosos. Não falta quem considere que a adopção do “justo valor” contribuiu, de alguma forma, para a actual crise financeira internacional, pela maior subjectividade e volatilidade que a aplicação do conceito permite. Isto porque se concluiu que esse critério foi utilizado por muitos para espelhar, nas demonstrações financeiras das empresas, mais-valias potencias de instrumentos financeiros, antecipações de lucros futuros e, desta forma, obter resultados ainda não realizados, distribuir dividendos aos accionistas, salários e bónus aos administradores e, ao mesmo tempo, pagar impostos sobre lucros artificiais, em prejuízo da situação financeira real empresas.

Rogério Fernandes Ferreira alertava, em 2008, para o facto de que *“invocar referenciais de justo valor pode, na prática, (...), favorecer a não neutralidade ou isenção de quem for encarregado de efectuar ou apreciar as contabilizações”*; outros, porém, defenderam a aplicação desse critério, como *“forma mais lúcida e transparente de divulgar o que temos e o que valemos”*, preferindo-o face ao método do custo histórico, que criticam por ser *“estático e imutável”* (João Duque). Para contrabalançar posições, sempre se dirá, e aceitará, que a aplicação do “justo valor” pode ser adequado ao relato financeiro das organizações regulamentadas que estejam obrigadas a divulgar os preços de mercado, ou seja, naqueles mercados que sejam (verdadeiramente) transparentes, representando, pelo contrário, um risco nos outros sectores económicos caracterizados pela pouca ou menor transparência.

A verdade é que não pode deixar de se reconhecer que o “justo valor” é, em si mesmo, um conceito que se presta a incertezas, ou a dificuldades, na sua aplicação pelos agentes económicos e, por isso, susceptível de gerar divergência e acréscimo de contencioso quando a Administração tributária venha a colocar em causa os resultados fiscais apurados com base na contabilidade das empresas, sujeitas que estão às correcções previstas no Código do IRC.

Não pode, finalmente, ignorar-se o impacto do “justo valor” no exercício da prática profissional do contabilista e na sua responsabilidade pela regularidade, técnica, nas áreas contabilística e fiscal, tal como previsto no seu estatuto: *“A certificação dos TOC pode e deve corresponder aos formalismos e práticas contabilísticas, mas já não deve ou não pode certificar informações assentes em critérios cada vez mais problemáticos, como valorimetrias (a justo valor e a valor real actual), imparidades, amortizações, provisões e suas comprovações ou ajustamentos de capital próprio.”* (Rogério Fernandes Ferreira).

Não deixamos, em suma, de reconhecer as virtudes do método, recomendando a adopção das cautelas devidas na sua aplicação, com supervisão e controlo adequados, numa *óptica* de total transparência na contabilidade dos agentes económicos, mas, também, de confiança na actuação dos mercados e dos reguladores.

Coimbra, 20 de Março de 2012.